



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 169 /2010
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
11ª Sessão Ordinária de 25/01/2010
Processo de Recurso nº 1/2782/2006
Auto de Infração nº 1/200618630
Autuante: Alberico Machado D da Silva - mat. 035725-1-X
Recorrente: Célula de Julgamento em Primeira Instância
Recorrido: EXPRESSO MERCÚRIO S/A
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS - Empresa de transportes. Optante pela sistemática de crédito presumido em substituição à sistemática normal. O contribuinte efetuou os estornos dos créditos tidos como indevidos o que desse modo nega a infração denunciada. Negado provimento ao Recurso oficial. Confirmada a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de remessa necessária da decisão de Primeira Instância de improcedência do auto de infração por crédito indevido do ICMS em razão de ser o contribuinte optante pela sistemática de crédito presumido em substituição à sistemática normal de apuração do imposto; crédito que foram aproveitados nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, no montante de R\$ 16.288,22 (dezesseis mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos).

Na impugnação a autuada afirma ter havido o devido estorno dos créditos no mesmo período da apuração do imposto; acosta inclusive cópias do livro de apuração do ICMS.

A decisão singular está assim ementada:

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte que for optante de regime Especial de Tributação com a concessão de crédito presumido não poderá se apropriar do ICMS quando da aquisição de mercadorias ou tomada de serviços. Autuação IMPROCEDENTE, tendo em vista que o contribuinte promoveu o estorno dos créditos no próprio período da apuração. Defesa tempestiva. Recurso de ofício.


A Consultoria Tributária emite Parecer sugerindo a manutenção da decisão de improcedência de 1ª Instância, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Subindo os autos a instância recursal, a Segunda Câmara converteu o processo em realização de perícia para averiguação do efetivo estorno dos créditos nos livros fiscais do contribuinte.

O exame contata, por sua vez, os efetivos estornos dos créditos.

É o relatório.

VOTO

De fato, como bem se infere dos dispositivos regulamentares colacionados (art. 64, V, § 1º do RICMS) pelo nobre Julgador singular, o Regime Especial de Tributação, se adotados pelos estabelecimentos de serviço de transportes, exceto aéreo, não permite a utilização de qualquer outro crédito. No entanto, como ficou reiterado, o contribuinte efetuou os estornos dos créditos tidos como indevidos o que desse modo nega a infração denunciada. 

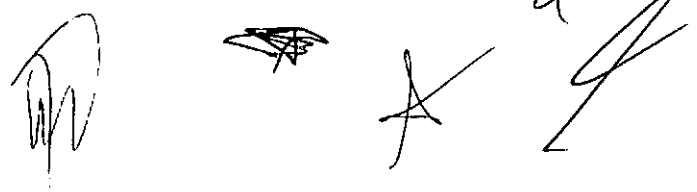
Diante do exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de improcedência do auto de infração, estando de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como eu voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida EXPRESSO MERCÚRIO S/A,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-



Processo n°: 1/2782/2006

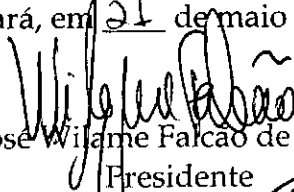
3

Auto de infração n°: 1/200618630

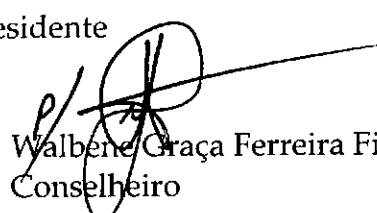
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

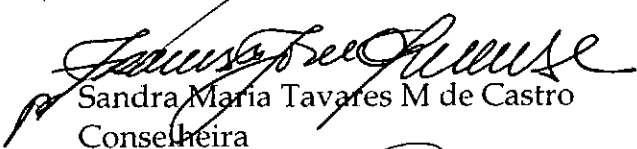
Ihe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 21 de maio de 2010.

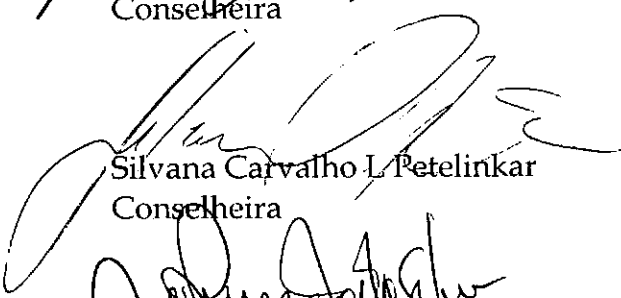

José Wilame Façao de Souza
Presidente



Francisca Marta de Sousa
Conselheiro

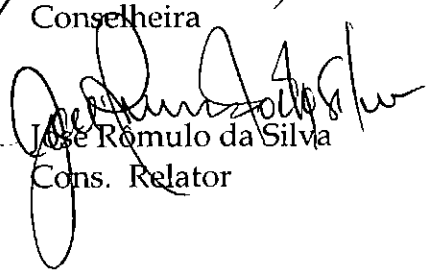

Walbene Graça Ferreira Filho
Conselheiro

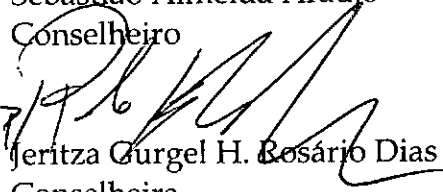

Sandra Maria Tavares M de Castro
Conselheira

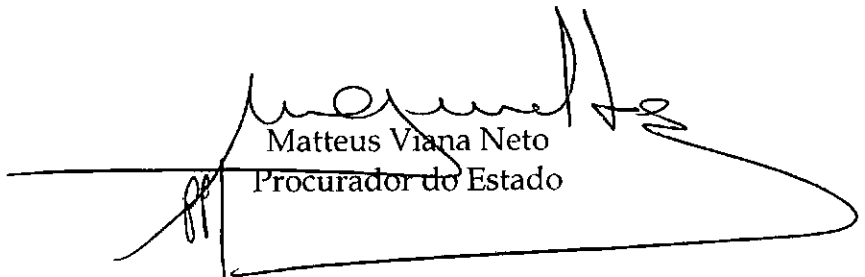

Jose Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana Carvalho L Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Cons. Relator


Teritza Gurgel H. Rosário Dias
Conselheira


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado